



**DECLARAÇÃO DE
ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**Prefeitura Municipal de
Pinheiro Machado**
DEPARTAMENTO DE MEIO
AMBIENTE

DECLARAÇÃO Nº 0801036020/2016

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, no uso das atribuições que lhe conferem a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998, as Leis Estaduais 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e 11.520, de 03 de agosto de 2000, as Leis Municipais 3.610, de 07 de junho de 2005 e 3.773, de 21 de dezembro de 2007 e com base na Resolução CONAMA nº 237/97, Resoluções CONSEMA nº 288/2014, e considerando o **processo administrativo nº 0801036020/2016 de 4 de julho de 2016**, expede o presente documento de **Declaração:**

1. EMPREENDEDOR/ PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome/Razão Social/Representante Legal: Teresinha Costa Batista

CPF/CNPJ: 302.281.740-15

Município/Estado: Bagé/ RS

Endereço: Rua Hipólito Ribeiro, 223.

Bairro: Centro

CEP: 96400-000

Telefone: 53 99924774

E- mail:

Bairro: Centro - Pinheiro Machado

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE:

Nome/Razão Social: Desdobro de Lote

Endereço: Rua Barão do Rio Branco,S5 Q16

Bairro/Loteamento: Centro

CEP: 96470-000

Latitude: -31.581843 **Longitude:** -53.389777 Sistema Geodésico, SIRGAS 2000

Nº de matrícula: 3.925

Responsável Técnico do Empreendimento:

Nome: Jorge Luiz Weschenfelder Duarte **Profissão:** Engenheiro Civil

Registro Profissional: CREA 53980-D **ART ou RRT:** 8671861.



DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**Prefeitura Municipal de
Pinheiro Machado**
DEPARTAMENTO DE MEIO
AMBIENTE

3. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO/ ATIVIDADE

Atividade: Desdobro - não constante na Resolução CONSEMA 288/2014.

Área Total do Empreendimento: 348,00 m²

Área Lote 1: 174,00 m²

Área Lote 2: 174,00 m².

4. DECLARO

A presente atividade de DESDOBRO DE IMÓVEL URBANO como isenta de qualquer autorização ambiental cuja competência pertença ao município, não dispensando ou substituindo quaisquer documentos que, porventura, sejam exigidos pelos órgãos Estadual e Federal competentes. Pelo exposto e em razão da atividade não ser contemplada como de impacto local, defiro a solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

5. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

I. Qualquer alteração nas atividades desenvolvidas pelo empreendimento deverá ser comunicada, imediatamente, ao Departamento de Meio Ambiente, cujo não cumprimento acarretará na suspensão da presente declaração;

II. Independentemente desta Declaração, o empreendedor deverá comprometer-se em garantir que as atividades desenvolvidas pelo seu empreendimento não causem nenhum tipo de dano ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de não cumprimento;

III. Este documento não autoriza a supressão de vegetação nativa e/ou corte de exemplares de pequeno porte arbóreo dentro ou no entorno do empreendimento;

IV. Este documento não autoriza a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, novo Código Florestal Brasileiro;

V. Este documento ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

VI. O empreendedor se compromete em, imediatamente após o desdobro, realizar o registro dos imóveis no cartório de registro abrangidos neste documento.

6. CONSIDERAÇÕES



**DECLARAÇÃO DE
ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**Prefeitura Municipal de
Pinheiro Machado**
DEPARTAMENTO DE MEIO
AMBIENTE

- I. Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Departamento de Meio Ambiente, sob pena do empreendedor, acima identificado, continuar com a responsabilidade sobre a atividade declarada neste documento;
- II. Este documento ambiental só é válido para as condições acima especificadas e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade;
- III. Esta atividade não poderá gerar e/ou lançar efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos e sistema pluvial de captação pública sem o prévio tratamento e autorização conforme diretrizes municipais;
- IV. Esta declaração deverá estar disponível no local da presente atividade para efeito de fiscalização;
- V. A empresa e/ou empreendedor que não cumprir as determinações legais, estará sujeita às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme descrito na Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);
- VI. No caso de haver construção ou demolição deverá ser apresentado ao Departamento do Meio Ambiente um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);
- VII. Conforme o disposto no § 2º do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97, caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Pinheiro Machado, 02 de Agosto de 2016.

Risselli Alves de Oliveira
Chefe do Departamento de Meio Ambiente

Natália Huber da Silva
Licenciadora Ambiental
CRBIO: 101868/03-D